



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.545 - RJ (2017/0067865-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ ARIMATEIA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTRO(S) - RJ178336
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifico que a Corte de origem entendeu que o militar não tem direito à reintegração como adido, pois não restou comprovado que a doença que acometeu o autor tem relação de causa e efeito com a atividade militar. Com efeito, a inversão do julgado, de forma a verificar que a doença que acometeu o militar apresenta relação de causa e efeito com a atividade militar, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Por fim, no tocante à alegada ofensa a dispositivo constitucional - 37 da CF/1988, - considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.545 - RJ (2017/0067865-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ ARIMATEIA RIBEIRO DE PAULA**
ADVOGADO : **MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTRO(S) - RJ178336**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Jose Arimatéia Ribeiro de Paula contra a decisão de fls. 604/608 (e-STJ), onde não conheci do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões de agravo interno, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, sendo desnecessário o reexame de provas, de modo a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.545 - RJ (2017/0067865-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifico que a Corte de origem entendeu que o militar não tem direito à reintegração como adido, pois não restou comprovado que a doença que acometeu o autor tem relação de causa e efeito com a atividade militar. Com efeito, a inversão do julgado, de forma a verificar que a doença que acometeu o militar apresenta relação de causa e efeito com a atividade militar, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Por fim, no tocante à alegada ofensa a dispositivo constitucional - 37 da CF/1988, - considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Contudo, o agravo interno não merece ser provido.

Da análise dos autos, verifico que a Corte de origem entendeu que o militar não tem direito à reintegração como adido, pois não restou comprovado que a doença que acometeu o autor tem relação de causa e efeito com a atividade militar. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 480/481):

Nessa quadra, verifica-se que o autor foi submetido à inspeção médica realizada pelo perito judicial (fls. 385/398), cuja conclusão foi a de que este apresenta quadro de gastrite crônica com metaplasia intestinal, enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço castrense e que o torna temporariamente incapaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a prática de atividades laborais que exijam esforços físicos. Confira-se:

2- O Periciando é portador de doença do aparelho digestivo (abdominal) ?

Resposta: Sim.

3- Quais os diagnósticos por extenso de todas as doenças ou lesões verificadas?

Resposta: O periciado tem como único diagnóstico firmado o de gastrite.

(...) 6.2 - O Periciando encontrava-se (e ainda se encontra) incapaz para as atividades laborativas e necessitando de tratamento médico, inclusive cirúrgico ?

Resposta: Conforme já mencionado, o único diagnóstico firmado é o de gastrite crônica com metaplasia intestinal (substituição do epitélio do estômago pelo do intestino - considerada lesão pré-maligna).

(...) 9 - Considerando o quadro nosológico do Periciando, bem como as suas condições pessoais, o grau de instrução, o meio socioeconômico que está inserido e o competitivo mercado formal de trabalho, pode-se concluir que ele apresenta, também, restrições para as atividades civis, diante de sua limitação física ? Em caso negativo, justificar.

Resposta: Em relação a atividades civis que exijam esforços físicos, o periciado tem restrições, pois estes pioram seu quadro de dor abdominal.

10 - De acordo com a Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, a aptidão ou inaptidão do militar para o serviço pode ser classificada em: (I) "Apto para o serviço do Exército"; ou (II) "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é Inválido"; ou (III) "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. E inválido"; ou (IV) "Incapaz temporariamente para o serviço do Exército" (quando a doença ou lesão é passível de tratamento, não foram esgotados todos os recursos terapêuticos e necessita o militar de licença para tratamento).

Pergunta-se: Considerando as opções acima, bem como as limitações físicas apresentadas pelo Periciando, como esta Perita classifica a sua aptidão ou inaptidão para o serviço militar ?

Resposta: A princípio, classifica-se como tipo IV, justamente por não se ter um diagnóstico definitivo do quadro.

(...) 3 - É possível precisar ou estimar, de maneira aproximada, a data do surgimento da doença/lesão suscitada ?

Resposta: O quadro clínico do autor iniciou-se em meados de outubro de 2008.

4 - É possível afirmar que a lesão tem relação de causa e efeito com o serviço ?

Resposta: Não.

5- O autor é incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho ?

Resposta: Não.

Portanto, restou demonstrado que o autor encontrava-se temporariamente incapaz para o serviço ativo militar quando foi licenciado de ofício pela Administração Militar.

Entretanto, no presente caso, inexistiu direito à reintegração como adido, uma vez que não se trata de acidente ou moléstia adquirida durante o exercício da atividade castrense. No ponto, cabe registrar que o expert do Juízo não foi capaz de afirmar a existência de relação de causa e efeito da enfermidade com o serviço militar.

Com efeito, a inversão do julgado, de forma a verificar que a doença que acometeu o militar apresenta relação de causa e efeito com a atividade militar, implicaria, necessariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A corroborar tal entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO ACOMETIDO DE PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento firmado de que faz jus à reintegração, como adido, o militar temporário que necessita se recuperar de incapacidade temporária, decorrente de enfermidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu a existência de patologia psiquiátrica, a incapacidade temporária e a contemporaneidade com o serviço militar, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 488.693/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2014)

Por fim, no tocante à alegada ofensa a dispositivo constitucional - 37 da CF/1988, - considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0067865-0

**AgInt no
REsp 1.663.545 / RJ**

Números Origem: 01285326620134025101 1285326620134025101 2013.51.01.128532-5 201351011285325

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ARIMATÉIA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTRO(S) - RJ178336
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ARIMATÉIA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTRO(S) - RJ178336
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.